



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEEE Nº 14/2021

Processo: CF-04293/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 14/2021 - CCEEE: Educação a Distância - EAD

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

| | |
|--|--|
| Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005) | I – Exercício e atribuições profissionais |
| | II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas |
| | III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais |
| | IV – Responsabilidade técnica e ética profissional |
| Assunto | Educação a Distância - EaD |
| Proponente | CCEEE |
| Destinatário | CEEP |
| Item do Plano de Ação | 1 |

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE dos Creas reunidos de forma híbrida no período de 04 a 06 de agosto de 2021, em Brasília-DF, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

História do EAD no Brasil:

No Brasil, a história da EaD data pelo menos de 1904, quando foram instaladas as chamadas escolas internacionais, instituições privadas que ofereciam cursos por correspondência. No entanto, segundo Alves (2001), em 1891, os jornais já trariam anúncios de ensino por correspondência. O marco da utilização da EaD no país ocorreu com a utilização da radiodifusão com fins educativos em 1936, com a instalação por Edgard Roquete-Pinto da Rádio Escola Municipal.

Durante as diversas fases históricas da EaD, percebe-se que inicialmente os cursos eram desenvolvidos para profissionalização. Já o desenvolvimento da EaD em nível superior é mais recente e começou a partir de exemplos do exterior. De acordo com Barreto e Santos, em 1972, por meio de proposta, o conselheiro do Conselho Federal de Educação (CFE), Newton Sucupira, deu início a esse processo na educação superior no país, quando, após visita à The Open University, na Inglaterra, defendeu a criação de um sistema similar, pois, em seu entendimento, amplia-se as oportunidades de acesso à educação superior (BARRETO, 2001).

Nos anos 1980 e 1990, várias iniciativas foram propostas na modalidade EaD para a educação superior. Alterações importantes foram realizadas nas políticas para a educação superior no Brasil, sobretudo após a aprovação da Constituição Federal (CF) de 1988 e, especialmente, após a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em 1996.

A [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional \(LDB\)](#), que entrou em vigor no dia 20 de dezembro de 1996, foi sancionada pelo presidente da República da época, Fernando Henrique Cardoso, e, como o nome sugere, trata-se de um conjunto de normas que visam a estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional. Tais dispositivos ratificam a educação como direito. É na LDB que temos, também, a explicitação das bases para a educação superior e, no seu bojo, da EaD. Logo, é ela que normatiza, em nível federal, a Educação a Distância.

É importante ressaltar que a educação superior a distância é marcada por processos de diferenciação e de diversificação institucional, e também pelo uso sistemático de redes de comunicação interativas, como as redes de computadores, a Internet e os sistemas de videoconferência, para a oferta de cursos nesta modalidade de ensino. As Instituições de Ensino Superior (IES) passam a atuar como lócus de pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

Desta forma a modalidade foi crescendo no país até que o Ministério da Educação-MEC, passou a financiar IES privadas fazendo parcerias para apresentar programas considerados políticas públicas.

Após, podemos observar vários decretos e portarias que vieram regulamentando a educação a distância no Brasil.

Decreto nº 5.622/2005:

Além de regulamentar o art. 80 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o decreto que possui 6 artigos, dentre outros aspectos, instituiu orientações gerais para este tipo de ensino tais como metodologia, avaliação do desempenho do aluno, o credenciamento de instituições entre outros.

Decreto 5.773/2006:

Datado de 09 de maio de 2006, o decreto tem por finalidade regulamentar, supervisionar e avaliar as instituições de educação superior e de cursos sequenciais no sistema federal de ensino. O decreto conta com 5 capítulos que falam sobre a regulamentação e competências que cada Entidade deve compor, o credenciamento específico (art.26) das instituições de ensino, fases do processo de credenciamento das instituições tanto como Mantenedora ou como mantida.

Decreto 6.303/2007:

O Decreto 6.303 foi editado para adequações nos decretos nº 5.622/2005 e 5.773/2006. No primeiro decreto, com o intuito de ajustar o credenciamento junto a SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior) incluindo novas regras as unidades de educação com atividade presencial. Já no segundo Decreto, altera o processo de Credenciamento de Campus Fora de Sede onde originalmente, tratava do processo de Credenciamento de Curso ou Campus Fora de Sede, entretanto o decreto de 2007 fez esta alteração em virtude de não existir a prática de credenciamento de cursos.

Decreto Nº 9.057/2017:

Publicado em 26 de maio de 2017, tal decreto tem o objetivo de atualizar a legislação que regulamenta a educação à distância no país. Define, ainda, que a oferta de pós-graduação lato sensu EAD, não necessita de credenciamento específico, ou seja, as instituições que já possuem o credenciamento EAD, estão autorizadas a ofertar essa modalidade. O Decreto também regulamenta a oferta de cursos a distância para o ensino médio e para a educação profissional técnica de nível médio.

Portaria 2.051/2004:

Esta portaria trata da regulamentação dos procedimentos de avaliação do (SINAES), instituído na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Trata de procedimentos específicos de avaliação.

Portaria MEC nº 1.016/2007:

Nesta portaria, o instrumento de avaliação elaborado pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) para credenciamento de novas Instituições de Educação Superior possui algumas dimensões tais como:

- Organização Institucional;

- Corpo social, e
- Instalações físicas.

Atualmente, são várias as instituições autorizadas a ofertar cursos de graduação e especialização, e segundo a ABED (Associação Brasileira de Educação a Distância) também é grande o número de oferta de cursos livres e profissionalizantes, que não precisam de regulamentação, e atualmente com suspensão das aulas devido a pandemia o EAD ganhou corpo, o MEC publicou a portaria nº 343 de 2020, que autoriza em caráter excepcional a substituição das aulas presenciais para modalidade a distância., utilizando as TICs devido ao momento pandêmico no mundo.

Com isso, e não obstante aos critérios legais, os egressos de quaisquer cursos de engenharia, após ser qualificado como engenheiro pela respectiva instituição de ensino, para se ingressar no mercado de trabalho, somente está obrigado a requerer seu registro no conselho de engenharia e agronomia para, enfim, receber a habilitação para exercer regularmente as atividades da respectiva profissão.

O registro no conselho profissional classe CREA, exige-se além da documentação pessoal, somente a comprovação de qualificação através da apresentação do seu diploma aferido pelo ministério da educação, assim, esse GT específico traz a propositura abaixo.

b) Proposição:

Visto que atualmente a carga horária mínima dos cursos de Engenharia em qualquer modalidade é de 3600h, incluindo estágio, atividades complementares e atividades de extensão e que os cursos EAD de forma geral estão ganhando magnitude no país inteiro. Considerando o potencial de dano coletivo provocado por uma má formação de um profissional de engenharia; este GT propõe:

1) A proposta é a implantação do exame de proficiência^(*) aos egressos das instituições de ensino das áreas de engenharia, como critério obrigatório para a sua inserção no mercado e para o exercício regular das atividades de engenheiro.

“() Significado de Proficiência: s.f. Capacidade para realizar algo, dominar certo assunto e ter aptidão em determinada área do conhecimento: tinha proficiência em alemão. Que possui competência: não possuía proficiência sobre o assunto. Obtenção de resultados satisfatórios; aproveitamento: ele conseguiu ter proficiência no teste britânico de inglês”.*

2) Que o CONFEA e o MEC incluam na Lei 5.194/66 Art. 2º a obrigatoriedade do cadastramento de todos os cursos envolvendo engenharia, agronomia e geociências no sistema CONEA/CREA.

3) Que o sistema CONFEA/CREA seja convocado e seja participante das avaliações de autorização e regularização de cursos junto ao MEC e que as instituições em sua pontuação sejam inseridas o selo de aprovação do sistema CONFEA/CREA

c) Justificativa:

É percebido atualmente, até com elevado grau de notoriedade, a degradação, para não dizer a falência, da educação neste país. Essa situação é verificada em todos os níveis; desde a formação básica, até a formação profissional.

Também é fácil de entendermos, porque essa situação chegou a esse ponto. Porque tantos profissionais colocados a disposição do mercado de trabalho não são aproveitados por este, quando são, não conseguem se manter por muito tempo.

Pois bem, a resposta é relativamente simples: falta qualificação mínima a esses profissionais.

Agora a pergunta é: de quem é a responsabilidade? Qual é a causa dessa péssima formação?

E a resposta pode ser atribuída, a dois fatores responsáveis:

Primeiro ingrediente: a própria instituição de ensino não vem garantindo uma formação com qualidade mínima. É fácil constatar o grande número de faculdades ou mesmo universidades, que se encontram em condições de extrema precariedade. Precariedade esta que não muitas vezes oriundas de crise financeira. Mas sim da falta de investimento da própria instituição.

É fácil constatar instituições com extrema precariedade nos seus e serviços. Esse problema pode ser verificado em todos os setores. Verifica-se na estrutura física, como falta de laboratórios, salas de aulas inadequadas, atendimento deficiente. Verifica-se na própria qualificação do corpo docente. Em muitas instituições, observa-se um quadro de professores deficientes em conhecimento técnico científico; despreparados, com carga horária insuficiente para garantir uma adequada assistência ao aluno. Enfim, observa-se um conjunto de fatores que justificam a má qualidade na formação dos nossos profissionais. Agora, chama a atenção, o fato de que essas instituições demonstram pouco ou nenhum interesse em sanar essas deficiências.

Na verdade, o que evidências é o desinteresse em realizar investimentos que corrijam tais problemas em razão de geração de custos, pode ser constatado que as questões elencadas acima, são tratadas como prioridades de segundo ou terceiro plano. A primeira prioridade, é sem dúvida nenhuma, a busca de geração de lucro.

É fácil verificar que se para obter melhores lucros seja necessário por exemplo substituir um corpo docente de boa qualificação, porém com custo mais elevado por outro com menor salário, no entanto com piores qualificações; acreditem, esta atitude será sem dúvidas nenhuma, a determinada.

Isso acontece até com alta frequência, porque neste país a educação, seja qual nível for, há muito tempo vem sendo tratada como mercado de valores. Um verdadeiro e intenso comércio.

Agora, o que se torna mais preocupante, é perceber que o Órgão Público, responsável em regular, em impedir que essa situação ascenda, o Ministério da Educação-MEC, parece não se preocupar. A facilidade com que este órgão concede a abertura de novas escolas, instituições de ensino é notória. Parece que não existem quaisquer critérios que limitam a criação dessas instituições. Verifica-se abertura de instituições superiores em cada “esquina”, em cada “trevo”, que oferecem um mecanismo de formação não condizente com aquela área. Em alguns casos, criam-se verdadeiras arapucas, que têm o propósito único de comercializar facilidades, expectativas ilusórias, enfim verdadeiras armadilhas.

Chega a ser até corriqueiro, se deparar com escolas que oferecem tantas facilidades para o aluno, que com certeza irão comprometer de forma irreparável a formação do profissional. É o velho e bom ditado: “o barato sai caro”

A partir dessa realidade, torna-se fundamental para não dizer indispensável a implantação urgente de ações que objetivam a barrar essa realidade bizarra a qual se encontra a educação superior deste país.

E o Sistema Confea/Crea, acredito ser o órgão a abraçar essa missão.

Afinal, o lema do sistema não é a de proteger a sociedade, pois com base nesse slogan, o Crea deveria seguir o exemplo da OAB, e implantar no sistema, meios para assegurar que nossos profissionais da engenharia cheguem ao mercado com qualidade mínima necessárias para garantirem um atendimento de qualidade a sociedade brasileira.

O exame deverá ser de responsabilidade e competência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea. O exame deverá ser aplicado aos formados e aos alunos que estiverem cursando o último ano do respectivo curso.

Esta exigência deve abranger todo o território nacional e a prova deverá ser realizada na mesma data. O custo de tal feito será arcado pela verba levantada pela inscrição do examinando. Para legalizar esta obrigatoriedade, deverá ser alterada a Lei nº 5.194, de 1966, no sentido de inserir dispositivo que autoriza o livre exercício profissional mediante a comprovação de aprovação do exame de proficiência.

Já no quesito de fiscalização das Instituições de ensino dos cursos de engenharia, agronomia e geociências, do Brasil, seria prudente e necessário que o CONFEA/CREA pudesse indicar seus profissionais e fiscais para participarem da composição da equipe do MEC. Os custos poderão ser arcados pelo CONFEA/CREA em orçamentos anuais, pois o interesse de formar profissionais com excelência é do próprio sistema ou essas fiscalizações poderiam ser realizadas com o próprio corpo de fiscais dos conselhos regionais, seguindo critérios estabelecidos pelo CONFEA-MEC.

Por último e sem ônus, seria conseguir juntamente ao MEC a obrigação de cadastramento dos cursos de engenharias, agronomias e geociências no sistema CONFEA/CREA.

Colocar para discussão e aprovação no plenário da CÂMARA ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CCEEE de uma Decisão Normativa com função normativa de Metodologia de Análise dos Cursos EAD.

Levantamento das principais dificuldades

As principais dificuldades encontradas nos currículos das diversas modalidades de cursos são:

- Projetos pedagógico com perfil distinto das atribuições profissionais;
- As atividades profissionais do artigo 5º § 1º da Resolução nº 1073/2016 divergem das habilidades e competências nos mais diversos projetos pedagógicos;
- Cursos EAD que não tem infraestrutura de laboratórios eficiente e fixado em todos os seus campus, e
- ART dos docentes das disciplinas específicas, não são obrigatórias;

d) Fundamentação Legal:

LEI 9.394/1996;

RESOLUÇÃO Nº 2/2019- MEC/CNE/CES;

Parecer CNE/CES nº 948/2019- MEC/CNE/CES;

LEI 13.425/2017;

LEI 5.194/1966;

Resolução nº 218/1973-CONFEA;

Resolução nº 380/1993-CONFEA;

Resolução nº 1.073/2016-CONFEA;

Resolução nº 1.100/2018-CONFEA;

A Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade de os conselhos de profissionais criarem através de leis, ferramentas que estabelecem critérios obrigatórios aos profissionais de classe para exercerem livremente suas atividades profissionais.

O inciso XIII do artigo 5º da constituição federal determina: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A partir dessa determinação, pode-se concluir que o Sistema Confea/Crea pode tomar a iniciativa de junto aos representantes do congresso nacional, criar instrumentos legais a fim de instituir o exame de proficiência aos profissionais da engenharia, agronomia e geociências.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para conhecimento e posterior envio à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, para apreciação e posterior envio ao Plenário do Confea para aprovação.

FOLHA DE VOTAÇÃO

| CREA | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | OBSERVAÇÃO |
|--------------------------|-----------|-----|-----------|-------------|
| Crea-AC | | | | AUSENTE |
| Crea-AL | X | | | |
| Crea-AM | X | | | |
| Crea-AP | X | | | |
| Crea-BA | X | | | |
| Crea-CE | X | | | |
| Crea-DF | | | | AUSENTE |
| Crea-ES | | | | AUSENTE |
| Crea-GO | X | | | |
| Crea-MA | | | | COORDENADOR |
| Crea-MG | X | | | |
| Crea-MS | X | | | |
| Crea-MT | X | | | |
| Crea-PA | X | | | |
| Crea-PB | X | | | |
| Crea-PE | X | | | |
| Crea-PI | X | | | |
| Crea-PR | X | | | |
| Crea-RJ | X | | | |
| Crea-RN | X | | | |
| Crea-RO | X | | | |
| Crea-RR | X | | | |
| Crea-RS | X | | | |
| Crea-SC | X | | | |
| Crea-SE | X | | | |
| Crea-SP | X | | | |
| Crea-TO | X | | | |
| TOTAL | 23 | | | |
| Desempate do Coordenador | | | | |

| | | | | | |
|---|--------------------------|--|----------------------|--|--------------|
| X | Aprovado por unanimidade | | Aprovado por maioria | | Não aprovado |
|---|--------------------------|--|----------------------|--|--------------|



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Moreira Lima Silva, Usuário Externo**, em 03/09/2021, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0497730** e o código CRC **8339E5B3**.